

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 79
ABRIL DE 2022

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO..... 3, 4, 5

- IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – IMÓVEL – GANHO DE CAPITAL
- IRPJ E CSLL – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
- IPI – REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS
- ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) – RIO GRANDE DO SUL

JURISPRUDÊNCIA..... 6

- IRPJ E CSLL – SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – JUROS SOBRE CAPITAL

ATUALIDADES..... 7

- 23ª REUNIÃO GET
- HERON CHARNESKI PUBLICA ARTIGO EM CO-AUTORIA COM A PROFESSORA NINA AGUIAR
- CURSO DE EXTENSÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – IMÓVEL – GANHO DE CAPITAL

Receita Federal amplia isenção na venda de imóvel para quitação de débito imobiliário anterior

A Lei nº 11.196, de 21/11/2005 (também chamada “Lei do Bem”), trouxe a isenção do imposto de renda sobre o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique

o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. O benefício somente pode ser usufruído uma vez a cada 5 (cinco) anos.

A Instrução Normativa RFB nº 2.070, de 16/03/2022, alterou a regulamentação administrativa que vigorava até então e passou a prever que a isenção em comento se aplica inclusive à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante (redação incluída do inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005).

A alteração se coaduna com a jurisprudência até então firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de reconhecer a isenção de imposto de renda na quitação de um imóvel financiado anteriormente – desde que, mantendo a regra, a quitação do financiamento ocorra em até seis meses depois da venda do primeiro imóvel.

Seja como for, trata-se de medida salutar da Receita Federal, a conferir segurança jurídica à hipótese corriqueira de compra do novo imóvel antes da venda do atual, com uso dos recursos para quitar financiamento imobiliário anterior. Tratam-se de situações frequentes, como aquelas em que os imóveis são adquiridos ainda em fase de construção, antes da venda do imóvel em que a pessoa ainda reside, ou mesmo para quem compra imóvel já pronto com financiamento, mas somente depois consegue vender o imóvel em que vive.

A IN RFB nº 2.070/2021 é relevante, pois, ao assegurar a isenção tributária sobre o ganho de capital nas vendas cujo produto tributário é

capital nas vendas cujo produto tributário é utilizado dentro do prazo legal para quitação dos débitos imobiliários anteriores. Ademais, o ponto recomenda o alerta para pessoas que eventualmente não se tenham utilizado da isenção em condições semelhantes nos últimos 5 (cinco) anos, e que, pelos mesmos fundamentos, poderiam eventualmente pleitear a devolução do imposto indevidamente pago em tais operações.



Autores:

Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

IRPJ E CSLL – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Medida Provisória nº 1.108/22 altera condições e ainda está pendente de conversão em lei

Em 28/03/2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.108, de 25/03/2022, modificando os requisitos para que as empresas possam deduzir do IRPJ e da CSLL as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação, previamente tratado no § 2º, do art. 457, da CLT.

Como principal aspecto de inovação tributária advinda da MP nº 1.108/22, destaca-se que o art. 5º prevê que a dedução do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, será relativa ao “*dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.*”.

Conforme pode ser observado do texto da redação do art. 5º, da MP nº 1.108/22, caso convertida em lei, a modificação possibilitará a delegação para regulamentação da Lei através de Decreto.

Cabe ressaltar que atualmente existem discussões no âmbito do Poder Judiciário acerca da possibilidade ou não de imposição de restrições infralegais à forma de cálculo do benefício fiscal previsto na [Lei nº 6.321/76](#), o que poderia trazer à tona a questão do impacto da modificação face aos casos já em tramitação.

Na hipótese de a MP nº 1.108/22 ser convertida em lei, sem modificações no texto, é remota a chance de se considerar que discussões judiciais pretéritas sejam afetadas pela inovação tributária advinda do art. 5º, da MP nº 1.108/22, prevendo a regulamentação do benefício fiscal através de Decreto. Tal consideração se deve pelo fato de, ainda que se entenda como viável a delegação respaldada em Lei, tal premissa não seria aplicável para as discussões pretéritas ao início da vigência da modificação proposta pela MP nº 1.108/22.

Ocorre que, no cenário anterior ao da MP nº 1.108/22, inexistia respaldo legal para delegação da regulamentação via Decreto. Nesse sentido, não se vislumbra um cenário de convalidação dos vícios constitucionais dos atos infralegais anteriores, uma vez que o sistema jurídico pátrio não prevê tal possibilidade. Assim, as discussões atualmente vigentes permanecem com base no cenário anterior ao advento da MP nº 1.108/22, inclusive considerando a hipótese de conversão em lei da mesma.

Paralelamente, ressalta-se que a hipótese de delegação ao Decreto a tarefa de regulamentação do benefício fiscal é sensível. Muito embora a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tenha adotado entendimento de que a delegação ao Poder Executivo para fixação, via Decreto, dos critérios de redução ou majoração do SAT, é constitucional ([RE nº 677.725 – Tema nº 554](#)), não se afasta a possibilidade de ocorrência de restrição indevida ou inovação tributária indevida do referido ato regulamentador (Decreto), sobre o benefício fiscal do PAT, em caso de extrapolação dos limites legais.

Portanto, é recomendável o acompanhamento da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.108/22, bem como eventuais modificações na redação final do texto a ser publicado de forma definitiva, em especial se a previsão de regulamentação do

benefício fiscal através de Decreto permanecerá, bem como da regulamentação posterior.



Autor:

Lucas Célio Ruschel
(Lucas@charneski.com.br)

IPI – REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

Decreto nº 11.021/22 reduziu em 25% a alíquota de IPI para maioria dos produtos

Em 31/03/2022, foi publicado o [Decreto nº 11.021](#) editado pelo Governo Federal, **promovendo a redução geral das alíquotas de IPI dos produtos classificados nos códigos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi)**, aprovada pelo [Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021 \(TIPI/2022\)](#). O Decreto nº 11.021 passará a produzir efeitos a partir de 01º de maio de 2022.

A medida objetiva adequar as alíquotas previstas na TIPI/2022, em razão das alterações promovidas na TIPI/2017 pelo [Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, que promoveu a redução da alíquota do IPI em 25% \(vinte e cinco por cento\) para a maioria dos produtos](#). Em relação aos produtos classificados nos códigos da posição 87.03, quais sejam, *os automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida*, a alíquota do IPI foi reduzida em 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento).

Ainda, em 14 de abril de 2022, foi editado o [Decreto nº 11.047](#), o qual confirmou as reduções de alíquota de IPI acima referidas.

É importante ressaltar que as reduções supracitadas não se aplicam aos produtos classificados nos códigos relacionados no Capítulo 24 da TIPI (*Tabaco e seus sucedâneos*

manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano), nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 10.979.

De acordo com o Governo Federal, as reduções das alíquotas do IPI visam estimular a economia brasileira, afetada pela pandemia provocada pela COVID-19, com a finalidade de assegurar os níveis de atividade econômica e o emprego dos trabalhadores.



Autor:

Gustavo Roehe
(gustavo@charneski.com.br)

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL) – RIO GRANDE DO SUL

Decreto 56.432/2022 estabelece a cobrança do DIFAL no Estado a partir de 1º de abril de 2022

Em 29/03/2022, foi publicado o Decreto nº 56.432 do Estado do Rio Grande do Sul, que promoveu modificações nos dispositivos do Regulamento do ICMS (RICMS), que tratam de operações interestaduais nas quais há cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS.

Cumprir trazer uma breve digressão às decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do ICMS-DIFAL, para melhor entendimento da questão.

Em 24/02/2021, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1.093 de Repercussão Geral) em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469, nas quais discutia-se, em síntese, a necessidade de edição de lei complementar para cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Isso porque, a cobrança do ICMS-DIFAL estava baseada no Convênio do CONFAZ nº 93/2015, que possui status de norma regulamentar.

No referido julgamento, o STF firmou a tese de que “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”. Diante disso, foi editada pelo Congresso Nacional, ainda em dezembro de 2021, a Lei Complementar 190, publicada somente em 05/01/2022, o que deu origem à discussão sobre a aplicabilidade da lei ainda no ano de 2022.

Isso porque, assim como ocorre em relação a outros tributos, a lei que institui ou aumenta o ICMS deve se submeter à anterioridade de noventa dias (noventena) e à anterioridade anual, ou seja, a lei que institui ou majora tributo só produzirá efeitos no ano seguinte ao que foi publicada e somente produzirá efeitos após 90 dias de sua publicação. No caso, em obediência à anterioridade anual, a Lei Complementar 190/2022 só poderia ter efeitos a partir de 01/01/2023. Impende ressaltar que a LC 190/2022 prevê expressamente a obediência à noventena, o que automaticamente demandaria a observância da anterioridade anual, até porque não há necessidade de norma expressa na Lei para aplicação dessas limitações.

No entanto, atualmente, alguns Estados têm entendido pela aplicação apenas da noventena, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, que manifestou seu posicionamento no Decreto 56.432, para que não haja cobrança do ICMS-DIFAL em relação aos “**aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2022**”.

Esta alteração está em consonância com o posicionamento já manifestado pela Secretaria da Fazenda do Estado Rio Grande do Sul – Sefaz/RS em nota de esclarecimento sobre a cobrança do ICMS-DIFAL, publicada em fevereiro de 2022, na qual restou afirmado que o tributo seria exigido apenas a partir do dia 1º de abril de 2022.

Nesse contexto, os contribuintes que destinem mercadorias e serviços a consumidor final no Estado do Rio Grande do Sul devem estar atentos ao posicionamento manifestado pelo Estado e, eventualmente, adotar a medida judicial cabível para impedir a cobrança do ICMS-DIFAL entre 1º de abril e 31 de dezembro de 2022, o que, como visto, desrespeitaria a anterioridade anual.

**Autor:**

Jorge Ricardo da Silva Júnior
(jorge@charneski.com.br)

IRPJ E CSLL – SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – JUROS SOBRE CAPITAL

Pagamento de JCP não desconfigura a subvenção para investimento como não-tributável

Em 01º/04/2022, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 11/2022, por meio da qual as autoridades fiscais entenderam que o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio (JCP), nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, inclusive quando imputado ao dividendo mínimo obrigatório, não viola a regra do art. 30, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.973/2014, segundo a qual os valores recebidos a título de subvenção passam a ser tributáveis para fins de IRPJ e CSLL quando os respectivos montantes forem distribuídos a sócios e acionistas.

De acordo com a previsão do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, os valores recebidos a título de subvenção para investimento, para que sejam excluídos da apuração do Lucro Real, devem ser registrados em conta de reserva de incentivos fiscais, sendo vedada a distribuição dos valores a sócios e acionistas. O montante subvencionado, destinado à reserva de incentivos fiscais, somente pode ser utilizado para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da Reserva Legal; ou para fins de aumento do capital social da companhia.

A referida legislação determina a tributação da subvenção para investimento pelo IRPJ e pela CSLL caso não se observe a regra de intangibilidade dos valores anteriormente citada, inclusive quando os valores subvencionados forem utilizados para fins de integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios – nos art. 30, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.973/2014.

No entanto, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 11/2022, a RFB esclareceu que o crédito ou pagamento de JCP a sócios e acionistas não se equipara à distribuição de dividendos, inclusive quando tal rubrica é imputada ao dividendo mínimo obrigatório aplicável às Sociedades Anônimas, por força do art. 202 da Lei nº 6.40/1976.

A situação é especialmente aplicável aos casos em que o contribuinte recebe a subvenção, mas, por não apurar lucro, deixar de constituir a reserva de incentivos fiscais determinada pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Nesse caso, o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que a companhia deverá recompor a reserva de incentivos à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. Assim, se nesses períodos subsequentes em que apurado lucro o contribuinte destinar parte dos valores ao pagamento de JCP e imputá-los ao pagamento de dividendo mínimo obrigatório, não estará deixando de cumprir com a regra de intangibilidade dos valores recebidos a título de subvenção, fazendo jus à não-incidência de IRPJ e CSLL sobre o respectivo montante.

**Autor:**

Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

30/03/2022 – O escritório **Charneski Advogados** promoveu a 23ª reunião do Grupo de Estudos Tributários (GET), com o tema “Teses Tributárias nos Tribunais Superiores (STF e STJ): Panorama e Pendências”. O evento contou com a apresentação dos sócios do escritório, **Tiago Rios Coster e Lucas Célio Ruschel**, do assistente jurídico **Gustavo Roehe** e do acadêmico jurídico **Jorge Ricardo da Silva Jr.** A íntegra do evento pode ser conferida através do link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=fPaXkLBsvSE>

31/03/2022 – O sócio-diretor de **Charneski Advogados**, **Heron Charneski**, em co-autoria com a Professora Nina Aguiar, publicou o artigo “A *true and fair view*: como o direito e o padrão IAS/IFRS alinham caminhos para uma visão verdadeira e adequada da tributação” no 3º volume da obra “Controvérsias Jurídico-Contábeis”, lançada como parte do seminário de mesmo título em São Paulo.



03/05/2022 – Terá início a 3ª edição do Curso de Extensão de Normas Internacionais de Contabilidade e Tributação é oferecido pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPCAFI). O sócio-diretor do escritório, **Heron Charneski**, um dos coordenadores do curso, será um dos professores na aula inaugural, juntamente com a Professora Nina Aguiar, do Instituto Politécnico de Bragança, Portugal, e o Professor Marcelo Pohlman, da PUCRS. Mais informações e inscrições em: <https://ibdt.org.br/site/normas-internacionais-de-contabilidade-e-tributacao-3a-edicao-nict-2022-1>.

**CURSO DE EXTENSÃO
NORMAS INTERNACIONAIS DE
CONTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO**

3ª EDIÇÃO | 2022

AULAS ON-LINE | AO-VIVO

De 03 de maio a 02 de agosto de 2022

Das 19h às 22h

14 encontros - Sempre às terças-feiras

INSCRIÇÕES ABERTAS!

www.ibdt.org.br

Coordenadores:
Alexandre Evaristo Pinto - FIPCAFI
Fábio Silva - FIPCAFI
Bruno Fajersztajn - IBDT
Heron Charneski - IBDT

Assistente de Coordenação:
Daniel Nocetti - IBDT

INVESTIMENTO:

Forma de Pagamento	Acadêmicos IBDT e Alunos FIPCAFI	Não Acadêmicos
A vista	R\$ 1.900,00	R\$ 2.700,00
Parcelado	R\$ 2.800,00	R\$ 3.900,00

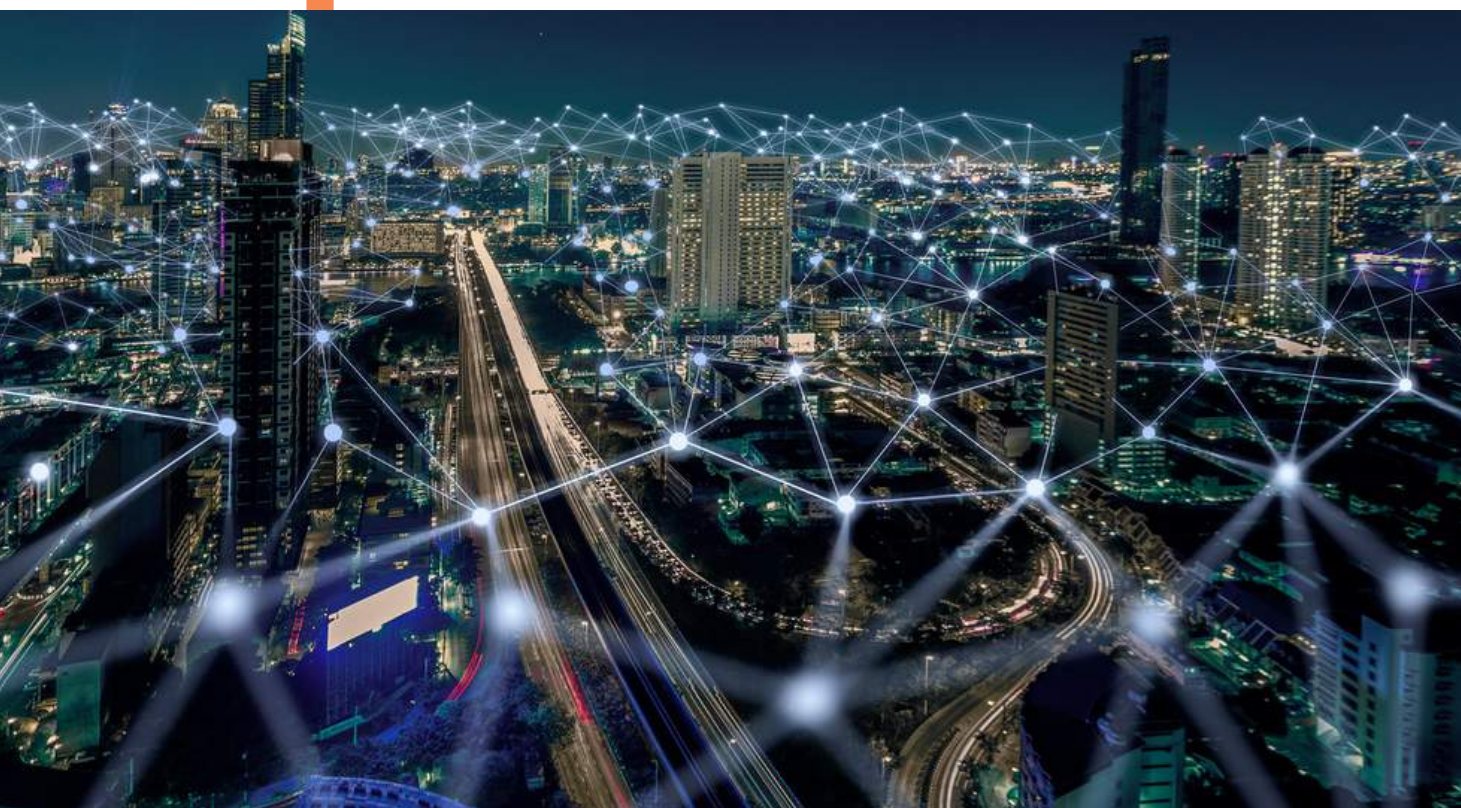
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil